



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.001819/97-81
Recurso n.º : 117.123
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1997
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.625

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO: A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que sejam originários de receitas desviadas da tributação.

PASSIVO NÃO COMPROVADO: A falta de comprovação do passivo autoriza presumir que as obrigações foram pagas com recursos desviados da tributação.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS OU NÃO COMPROVADOS: Os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em documentos fiscais emitidos por empresas inexistentes, baixadas, sem prova efetiva de seu pagamento, do ingresso das mercadorias no estabelecimento da adquirente ou seu emprego em obras, estarão sujeitos à glosa, sendo legítima a aplicação da penalidade agravada quando restar provado o evidente intuito de fraude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no lançamento principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, impondo-se, por consequência, o seu ajuste.

Recurso parcialmente provido – Re-ratificado o Acórdão nº 101-92.613, de 17-03-99.

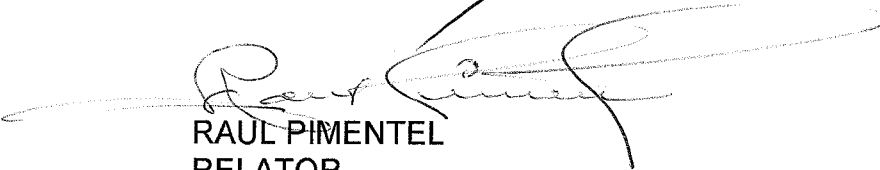
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CONSULI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nr. 101-92.613 de 17.03.99, para corrigir a redação de sua conclusão para

DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$ 1.288,39 em 12/94; R\$ 97.730,97 em 03/95 e R\$ 99.130,37 em 12/95, bem como ajustar a exigência nos lançamentos decorrentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 117.123
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA-MG apresenta os embargos de fls. 763, objetivando o saneamento do Acórdão 101-92.613, de 17-03-99, pelo qual foi dado provimento parcial ao Recurso 117.123, manifestado pela empresa COMERCIAL CONSULI LTDA. “para excluir da tributação os valores de **R\$ 97.730,97 em 03/95 e R\$ 99.130,37 em 12-97**, bem como ajustar a exigência nos lançamentos decorrentes.”

Segundo o embargante, os citados valores não coincidem com os valores a serem excluídos da tributação, constantes do corpo do voto: **R\$ 97.730,37** em março de 1995 (omissão de receita – suprimentos não com provados, fls. 754), **R\$ 1.288,39** (passivo não comprovado – balanço de 31-12-94 – conta Fornecedores, fls. 756) e **R\$ 99.130,37** (passivo não comprovado – balanço de 31-12-95 – conta Fornecedores, fls. 757).

Despacho da Presidência da Câmara, às fls. 770/771, em cumprimento do que determina o artigo 28 do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

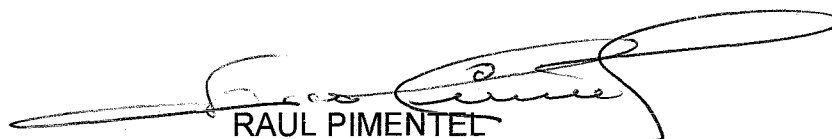
Os embargos merecem ser acolhidos pela Câmara, eis que caracterizada a divergência entre o corpo do voto que embasou o Acórdão 101-92.613, de 17-03-99, e sua conclusão.

Com efeito, analisando as questões trazidas a julgamento, além das importâncias de **R\$ 97.730,97** e **R\$ 99.130,37**, aceitei como parcela comprovada o valor de **R\$ 1.288,39**, correspondente à omissão de receita com base na falta de comprovação do passivo no balanço de 31-12-94:

“A interessada não apresentou qualquer tipo de comprovação. Todavia, deve ser excluído desse montante a importância de R\$ 1.288,39, correspondente ao saldo comprovadamente existente no exercício anterior, somado às obrigações não comprovadas.”

Ante o exposto, re-ratifico o Acórdão nº 101-92.613, de 17-03-99, para corrigir sua parte conclusiva, que passará a ter a seguinte redação: “dar provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de R\$ 1.288,39 em 12/94; R\$ 97.730,97 em 03/95 e R\$ 99.130,37 em 12/95, bem como ajustar a exigência nos lançamentos decorrentes.”

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001


RAUL PIMENTEL